

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PODER LEGISLATIVO



LEI APROVADA 142 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador José Bartolomeu Gomes, Vice-Presidente, Presidente em Exercício, da Câmara Municipal de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, emite o Autógrafo da seguinte;

L E I.:

Artigo 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**.

Artigo 2º - O Conselho ora criado será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) Um representante dos professores e diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) Um representantes dos Pais e alunos;
- d) Um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) Um representante do Legislativo Municipal.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

Parágrafo Segundo - O Mandato dos Membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o Mandato subsequente.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho não farão jús a remuneração.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PODER LEGISLATIVO



Artigo 3º - Compete ao Conselho...

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

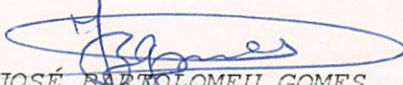
III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Artigo 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Artigo 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Corumbiara, RO, Em, 27 de Junho de 1.997


JOSÉ BARTOLOMEU GOMES
Vice - Presidente da
Câmara Municipal

4.559.269/0001-00

Câmara Municipal de Corumbiara

Av. Itália Franco, s/n.º

Centro - CEP 78.966-000

Corumbiara

RO



OF.GP- 105/97

Corumbiara, 27 de junho de 1.997.

Assunto: Encaminha cópia da Lei Municipal nº 142

Senhor prefeito:

Cumprindo as formalidades legais, após a aprovação do Soberano plenário desta Câmara, ao projeto de lei nº 014/97, estamos encaminhando à Vossa Excelência proferir os despachos finais na cópia da Lei Municipal de nº 142, dispendo sobre a CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me com elevada estima e considerações.

Recebido em

27.06.97

[Assinatura]

Ao:

Exmo. Senhor

Leidson Ferreira de Sousa

DD. Prefeito Municipal

NESTA

[Assinatura]
José Bartolomeu Gomes
Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Apresentado
Na 59 Seção Ordinária ☐
extraordinária ☒
Ocorrida em 16/07/97
Responsável



Ofício nº.: 099 /97

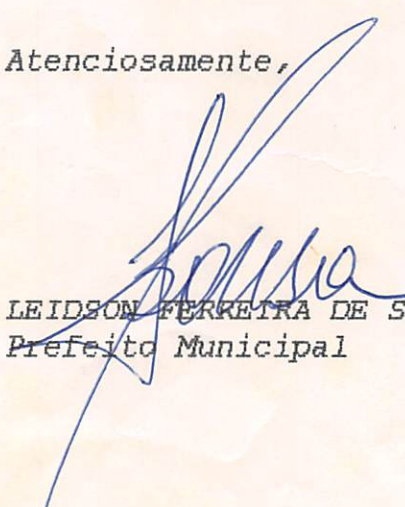
Em 30 de Junho de 1.997

Senhor Presidente:

Via presente, cumpre-nos apresentar a esta Douta Casa Leis, para apreciação e deliberação, as Razões do Veto ao inciso "e", do art. 2º da Lei nº 142 de 30 de Junho de 1.997, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para a oportunidade, reiteramos protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Responsável	
Câmara Municipal de Corumbiara	
PROTOCOLO	

Ilmo. Sr.:
Ver. **SILVINO ALVES BOAVENTURA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Corumbiara - RO

Câmara Municipal de Corumbiara	
PROTOCOLO	
Data	Horário
30/6/97	17:00 hs
	

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



RAZÕES DO VETO

Câmara Municipal de Corumbiara	
PROTOCOLO	
Data	Horário
30/6/97	17:00 hs
<i>[Signature]</i>	

SENHORES VEREADORES:

Vimos encaminhar a V.Exa; as razões do veto, ao inciso "e", do Art. 2º, da Lei nº 142 de 30 de junho de 1997, pelas razões que passaremos a expor, nos termos do art. 38º, Lei Orgânica do Município de Corumbiara.

A Lei Orgânica em seu parágrafo segundo do artigo trinta e oito diz.: "O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

O parágrafo primeiro diz.: " Se o prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetalo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto ".

Entendemos que o presente inciso é inconstitucional haja visto que fere a letra " b ", do inciso I, do art. 54, da Constituição Federal, bem como da letra " B ", inciso II, do Art. 16º, da Lei Orgânica do Município de Corumbiara.

Apresentamos a seguir, parte do PARECER publicado no BDM-Boletim de Direito Municipal, da advogada Laís de Almeida Mourão sob o título **VEREADOR - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS OU COMISSÕES MUNICIPAIS**.

...3 - A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

"...Como exposto no corpos deste Parecer, os Conselhos Municipais atuam no campos das políticas públicas, no

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



acompanhamento dos serviços públicos de saúde, educação, transportes, assistência social e outros.

Ora, tais serviços são os que a Administração Pública presta à comunidade, por reconhecer a sua essencialidade de necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado.

"Por isso mesmo tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 6ª Ed., São Paulo, RT, 1978, p.297) (grifo)

Sendo privativa do Poder Executivo a prestação de serviços públicos e considerando-se, ainda, que o Texto Constitucional, em seu Artigo 54, II, b - de aplicabilidade extensiva aos Vereadores nos termos do Artigo 29, VIII-, prevê a vedação ao parlamentar, desde a posse, de ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutum* nas entidades da Administração Pública, fica patente a proibição imposta aos Edis na participação em Conselhos Municipais. Esta participação efetiva-se através do exercício de uma função, seja administrativa, consultiva, seja deliberativa.

Daí estarem os Vereadores impedidos de aceitar função nos Conselhos a serem instituídos pelo Executivo - mesmo a título não oneroso - sob pena de incidirem em incompatibilidade e, em consequência, terem extintos seus mandatos nos termos do inciso IV do Artigo 8º do Dec. Lei nº 201/67.

"A jurisprudência de nossos tribunais tem seguido esta orientação, que é tradicional no direito brasileiro, relativamente à vedação do exercício simultâneo de cargo eletivo com função pública, inclusive no plano municipal" (Antônio Tito Costa, in Responsabilidade de Prefeito e Vereadores, São Paulo, RT, 1975, p.225).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Na mesma linha de entendimento assim se manifesta Hely Lopes Meirelles.:

"Quanto às atividades executivas do Município, o Vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque como membro do Legislativo local não pode interferir diretamente em assuntos administrativos de alçada do Prefeito.

Prática absolutamente inconstitucional é a designação de Vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento de concorrência, grupos de trabalho da Prefeito e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao Prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um Vereador pelo Prefeito, está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao Chefe do Executivo Local"(in Direito Municipal Brasileiro 3º Ed., RT, 1977, p.699).

Como organismo de participação comunitária na Administração local, os Conselhos Municipais hão de ser integrados por representantes do Poder Executivo e por representantes dos vários segmentos da sociedade civil local.

Por tanto, dos Conselhos não poderão fazer parte representantes do Poder Legislativo, sob pena de incorrerem em incompatibilidade funcional punida com a perda do mandato.

Respondendo ao final, objetivamente ao indagado na consulta, temos.:

1. os Vereadores são impedidos de participar de órgãos instituídos pelo Executivo Municipal, a exemplo dos Conselhos e Comissões;

2. a participação do Vereador em Conselhos ou Comissões Municipais acarreta-lhe a incompatibilidade funcional, prevista na Constituição Federal (Art. 54, I, b);

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



3. a ocorrência da incompatibilidade citada no item anterior é punida com a perda do mandato, nos termos do Art. 55, I da Constituição Federal.

Como ampla defesa há de ser sempre assegurada ao Vereador em qualquer das hipóteses previstas pela CF para a perda do Mandato, deverá o Presidente da Câmara Municipal, em sessão, comunicar aos Vereadores membros do Concelho e da Comissão Municipal que os mesmos estão incorrendo na incompatibilidade prevista na CF, concedendo-lhes prazo razoável para que se desliguem daqueles órgãos municipais, cessando, assim, a incompatibilidade existente.

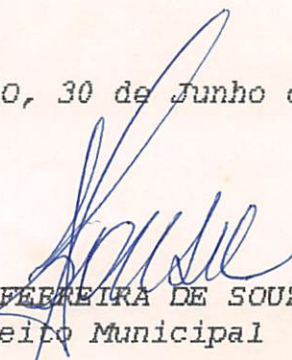
Se não houver o desligamento dos Vereadores, no prazo estipulado pela Câmara Municipal, não restará alternativa à Presidência deste Poder se não, no exercício de suas atribuições, dar cumprimento ao parágrafo 2º do Art. 55 da CF: instaurar o processo competente que culminará com a cassação do mandato daqueles Vereadores.

É o parecer.

São Paulo, 18 de março de 1.993.

Solicitamos assim que este Poder Legislativo, análise o presente veto nos termos da legislação, nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município.

Corumbiara, RO, 30 de Junho de 1.997


LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



LEI Nº. 142 de 30 de Junho de 1.997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO
DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de
Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele,
sanciona e promulga a seguinte;

L E I.:

Artigo 1º - Fica criado o
Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
e de Valorização do Magistério.

Artigo 2º - O Conselho ora
criado será constituído 05 (cinco) membros, sendo:

a) Um representante da
Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) Um representante dos
professores e diretores das escolas públicas de ensino
fundamental;

c) Um representante dos pais
dos alunos;

d) Um representante dos
servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) VETADO...



Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções

Parágrafo Segundo - O Mandato dos Membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Parágrafo Terceiro - Os Membros do Conselho não farão jus a remuneração.

Artigo 3º - Compete ao Conselho

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.

II - Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

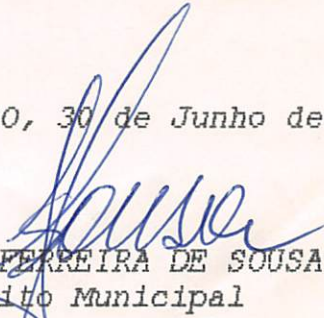
III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Artigo 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Artigo 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Corumbiara, RO, 30 de Junho de 1.997


LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA



OF.GP-114/97

Corumbiara, 11 de Agosto de 1.997.

Exmo. Senhor

Leidson Ferreira de Sousa

DD. Prefeito Municipal

NESTA

Senhor Prefeito:

Faço saber que o Plenário desta Câmara Municipal, acompanhando o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, decidiu por veto favorável, em unanimidade, de manter o Veto Parcial sobre a alínea "e" do Art. 2º, da Lei nº 142, de 30 de Junho de 1997.

Sem mais para o momento, renovamos nossas considerações e apreços.

Atenciosamente.

*Recibi em
11/08/97
[assinatura]*

Silvino Alves Boaventura
Vereador Presidente

Comunicação, 11 de Agosto de 1937.

OP. 114/37

Senhor Deputado
Leideon Pereira de Souza
P. 114/37
Mesa

Senhor Presidente:

Devo lembrar que o Pleno de hoje tem a honra de receber o Sr. Deputado Leideon Pereira de Souza, autor da Proposta de Lei nº 114, de 1937, que trata da criação de uma Comissão de Legislação, Jurisprudência e Fiscalização, tendo em vista a importância da administração pública e a necessidade de uma fiscalização eficiente.

Esta proposta é de grande importância para a administração pública e para a fiscalização eficiente da mesma.

Atenciosamente.